



Parecer nº 330/22

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios atuarem de forma a conscientizar a população sobre o câncer infantil mediante a transmissão de informações que possibilitem o diagnóstico e o tratamento precoce que sabidamente aumenta as chances de cura.

O projeto de lei, contudo, apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata da estrutura, organização e funcionamento da forma de prestação de serviço de utilidade pública. A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA **OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.** 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, **regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas.** Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2015) - grifou-se.

*ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por **vício de iniciativa**, a lei municipal de Pelotas que criou o "**boletim eletrônico**" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações). Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, **interfere na estrutura e organização da administração municipal**, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016) - grifou-se.*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PROCEDENCIA DA ACÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Afigura-se inconstitucional A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, **que autoriza o Poder Executivo a instituir campanha** de controle populacional de cães e gatos no município. Manifesta a indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes acarretando, ademais, aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. Violação aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044688919, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 05-12-2011). - grifou-se.

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar, assim como o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º atraem a incidênciaq do Precedente Legislativo nº 1. Nada obsta, contudo, seja a

proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento.

É o parecer .

1Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 24/05/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0387962** e o código CRC **3E1BEE58**.